

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0251/84

INTERSSADO : Néelson Prado

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons° Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE N° 1205 /84 - CEPG - Aprovado em 08 / 08 /1984

1. HISTÓRICO

1.1 Em ofício dirigido ao Sr. Presidente do CEE, o diretor da Escola de 1° e 2° Graus da Associação Prudentina de Educação e Cultura (A.P.E.C.) solicita a equivalência de estados em nível de 5ª e 6ª séries, do curso de formação de Pessoal dos Transportes, da extinta Estrada de Ferro Sororocabana, na cidade de Botucatu, realizados por Nelson Prado.

O interessado nasceu a 21.07.1933 em Bartolomeu (SP), e é filho de Adolpho Prado e Estela Rosária Penáquio.

Este ofício encontra-se às fls. 06, uma vez que a sra. Supervisora de Ensino solicitou o retorno do ofício, na inicial, para ser alterado (fls.02 verso).

1.2 O interessado, no 1° semestre de 1983, matriculou-se na 7ª série de 1° grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência da Escola de 1° e 2° Graus da APEC, apresentando os seguintes documentos comprobatórios de sua escolaridade anterior: certificado de habilitação, referente a conclusão de 1ª a 4ª série do 1° grau, fornecido pelo Grupo Escolar de Cerqueira César (SP) (fls.10);

certificado de frequência e avaliação de curso de Formação de Transportes portos da extinta estrada de Ferro Sorocabana, na cidade de Botucatu, no período de 20 de janeiro de 1974 a 04/01/1950, fornecido pela FEPASA (fls. 11);

certificado de aprovação do curso acima (fls.12).

Assim, a escolaridade do do interessado é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	GRAU	CIDADE
1944	4ª	Grupo Escolar Cerqueira César	1º	Cerqueira Cesar
1947	5ª	Estrada de Ferro Sorocabana	1º	Botucatu
1949	6ª	Estrada de Ferro Sorocabana	1º	Botucatu
1983 1º sem.	7ª	Escola de 1º e 2º Graus APEC	1º	Fres. Prudente
1983 2º sem.	8ª	Escola de 1º e 2º Graus APEC ( cursando)	1º	Fres. Prudente

O Histórico Escolar e a Ficha Individual da Escola de 1º e 2º Graus da APEC, comprovando escolaridade de 7ª e 8ª séries, encontram-se às fls. 14 e 15.

1.3 O Sr. Supervisor colocou em dúvida a validade dos certificados expedidos pela estrada de Ferro Sorocabana e orientou a escola no sentido de requerer a equivalência dos estudos ao CEE

As fls. 04, o Sr. Diretor da Escola esclarece que, ao aceitar os referidos certificados, apoiou-se na seguinte legislação:

Decreto Lei nº 4984 de 21.11.42, que dispõe sobre a aprendizagem nos estabelecimentos industriais da União, dos estados, do DF e dos municípios - fls. 16.

Decreto Lei nº 14559 de 21.02.1945 que dispõe sobre o ensino profissionalizante ferroviário nas estradas de ferro de propriedade e administração do Estado - fls.17.

Decreto Lei nº 937 de 13 de outubro de 1969, que altera a redação do artigo 51 e parágrafos da Lei nº 4024 de 20.12.1961. O artigo 1º daquele Decreto reza o seguinte (fls. 18);

Art.1º- O artigo 51 e parágrafos da Lei na 4024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 51 - As empresas públicas e privadas são abrangidas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino".

Parágrafo Único - Os portadores de carta-de-ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido".

1.4 Em seu Parecer, às fls. 21, 22, a Sra. Supervisora não reconhece a validade dos documentos apresentados, porquanto, tendo-os analisado, chegou às seguintes conclusões:

1.4.1 No curso de Formação de Pessoal de Transportes, o interessado estudou apenas no 1º e 2º anos:

1º ano 1947 -Português	- 120 horas
Matemática	- 120 horas
Ed. Física e Higiene	- 80 horas
Total	- 320 horas
2º ano 1949	- idem

Segundo o entendimento daquela autoridade, o referido curso é livre e não se enquadra nas disposições das Leis nº 4024/61 e 5692/71. O art.27, parágrafo único da Lei 5692/71, é citado: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular. Ainda a Sra. Supervisora assinala, que o aluno não cursou, além de Português,

Matemática e Ed. Física, as outras disciplinas consideradas obrigatórias na época: História, Geografia, Ciências. Curiosamente, Ed. Moral e Cívica também é citada.

ASSIM, a escola, ao considerar os estudos anteriores realizados pelo interessado, equivalentes as 5ª e 6ª séries do 1º grau, não se apoiou em amparo legal.

A Sra. Supervisora, porém, considerando que a falha é do estabelecimento e não do aluno, é de parecer que Nelson Prado deve ser submetido a exames especiais, em nível do 5ª e 6ª séries do 1º grau.

A Delegacia de Ensino, às fls. 24, ratifica o parecer.

1.5 A assistência Técnica da DRE de Presidente Prudente, às fls. 25 e 26, coloca em dúvida, igualmente, a validade dos documentos apresentados, apoiando-se na seguinte legislação:

a) Decreto Lei nº 4244 de 09.05.1942 - que dispõe sobre as bases de organização do ensino secundário. Com relação ao referido decreto, o interessado, que só cursou Português, Matemática, Ed. Física e Higiene, estaria em déficit com as seguintes disciplinas, vigente na época (1947 - 1949): Latim, Francês, História do Brasil, Geografia, Trabalhos manuais, Desenho e Canto Orfeônico (1ª série ginásial) e Latim, Francês, Aristocracia Geral (História da América), Geografia Geral, Trabalhos Manuais, Desenho e Canto Orfeônico (2ª série ginásial).

b) Decreto Lei 14.559/45 - art. 2º - que dispõe sobre as disposições básicas da Lei Orgânica do Ensino Industrial:

"No que diz respeito à organização e diretrizes pedagógicas, dos cursos ferroviários a serem mantidos pelos serviços de ensino e Seleção Profissional, serão observadas as disposições básicas da Lei Orgânica do Ensino Industrial e dos decretos-leis federais que regem a aprendizagem industrial" (ef. fls. 26).

Diante dessa legislação, aquele órgão envia o processo ao CEE com a proposta de que seja dada equivalência dos estudos realizados pelo interessado na estrada de Ferro Sorocabana e

convalidados os atos escolares posteriormente praticados, desde que seja submetido a exames especiais nas disciplinas obrigatórias, não cursadas em nível de 5ª e 6ª, séries do 1º grau.

1.6 Já a Coordenadoria de Ensino do interior (CEI), examinando o expediente, propõe ao CEE que os estudos realizados por Nelson Prado sejam considerados equivalentes às 5ª e 6ª séries do 1º grau, desde que o aluno seja submetido a exames especiais em História e Geografia ao nível daquelas séries, tendo em vista o Parecer 965/73 do nobre Consº José Borges dos Santos Jr., que analisou caso análogo, e considerando, igualmente, a Indicação CEE 7/83 da nobre

Cons<sup>a</sup> Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

2.1 Versa o presente protocolado sobre pedido de equivalência de estudos, realizados por Nélon Prado, no período de 1947 a 1950, no curso de Formação do Pessoal dos Transportes, na Estrada de Ferro Sorocabana, na cidade de Botucatu, como correspondendo às 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> séries do 1º grau, bem como convalidação de atos escolares praticados em 1983, nas 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> séries do 1º grau, no Curso Supletivo, Suplência, 1º e 2º graus, na EPSG-APEC (Presidente Prudente).

2.2 De acordo com a Deliberação CEE nº 19/78, artigo 2º, o processo foi encaminhado ao CEE.

O interessado que terminou a 4ª série do 1º grau em 1944 fez o curso de Estrada de Ferro Sorocabana, de 1947 a 1949.

No 1º semestre de 1983 matriculou-se na 7ª série do 1º grau da Escola do 1º e 2º Graus APEC, apresentando a documentação de estudos anteriores.

A escola, ao aceitar a matrícula do aluno, apoiou-se na seguinte legislação (as fls. 16, 17, 18):

Decreto Lei nº 14559/45

Decreto Lei nº 937/69

Decreto Lei nº 4984/42.

No 2º semestre de 1983, cursava a 8ª série do mesmo estabelecimento.

2.3 As Sras. supervisoras e a Assistente Técnica da DRE de Presidente Prudente, nos seus pareceres as fls. 20, 21, 22, 23 e 25, 26, colocam em dúvida a validade dos documentos apresentados para matrícula e encaminham, o processo ao CEE com proposta de exames especiais nas disciplinas consideradas obrigatórias e não cursadas, ao nível de 5ª e 6ª séries do 1º grau ou seja: História, Geografia, Ciências Educação Moral e Cívica, uma vez que o aluno já cursava Português, Matemática e Ed. Física.

2.4 Por sua vez, a CEI, ao analisar o expediente, baseando-se no Parecer 965/71, do nobre Consº José Borges dos Santos Jr. e na Indicação CEE/83 da nobre Cons<sup>a</sup> Maria de Lourdes Mariotto Haidar, propõe ao CEE que declara como equivalentes aos cursos do 5ª e 6ª séries do 1º grau os estudos realizados por Nélon Prado no curso de Formação de Transportes da extinta estrada de Ferro Sorocabana, desde que seja aprovado em exames especiais de História e Geografia, em nível do 5ª o 6ª séries.

2.3 O conjunto das disciplinas do Currículo de 1º Grau tem o objetivo precípuo de uma formação geral que prepare o indivíduo para o exercício de sua cidadania e o preparo para o desempenho do uso atividade profissional útil a sociedade, decorrido mais de 30 anos, Nelson Prado, após cumprir as séries correspondentes à 5ª e 6ª série do Curso de 1º Grau, volta à escola e cursa no Sistema Supletivo (Criado pela Lei 5692/71 para contemplar exata-

PROCESSO CEE Nº 0251/84 - CEPG - PARECER CEE Nº 1205/84 5  
mente casos como o em tela) obtendo aprovação e  
conclusão do Curso do 1º Grau.

Na dimensão do tempo transcorrido desde a interrupção, somos pela equivalência pura e simples sem exigir exames especiais de disciplinas, aliás vencidos ao nível de 7ª e 8ª série no Curso Supletivo.

Pelo exposto, ficam reconhecidos, em caráter excepcional, os estudos realizados por NELSON PRADO nos anos de 1947 e 1949 na Escola da Estrada de Ferro Sorocabana, Botucatu, como equivalentes à conclusão da 6ª série do 1º grau, bem como são convalidados seus atos escolares subseqüentemente realizados no Curso Supletivo Modalidade Suplência, da Escola de 1º e 2º Graus da Associação Prudentina de Educação e Cultura, Presidente Prudente.

São Paulo, 19 de junho de 1984.

Consº Luiz Antônio de Sousa Amaral

Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO PRIMEIRO GRAU ADOTA

Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Luiz Antônio de Sousa Amaral, Sólton Borges dos Reis, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE